



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RORAIMA
CABINETE DO PREFEITO

LEI nº 1266/GAB.PREF./08

Em, 01 de abril de 2008.

“DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DE CÃES FERÓZES EM LOCAIS PÚBLICOS E DE USO COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ MÁRIO DE MELO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam proibidas a permanência e a movimentação de cães ferózes em locais públicos ou de uso comum sem as medidas de segurança disposta nesta Lei.

Parágrafo Único – considera-se cão feroz, para efeito desta Lei, todo aquele de médio e grande porte com índole de fera que coloque em risco a integridade do cidadão, tais como pit bull, fila brasileiro, doberman, rottweiler, mastim napolitano, american staffordshire terrier, dogue alemão, pastor alemão, buldoque americano, bull terrier, e dogue de bordeaux, bem como todos os de raças que resultam do cruzamento destes ou sejam usados para guarda e ataque.

Art. 2º - A permanência e a movimentação de animais ferazes nos locais públicos ou nos de uso comum, somente poderão ocorrer desde que conduzidos por responsável maior de 18 (dezoito) anos e com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

Art. 3º - O proprietário de cães das raças a que se refere o artigo 1º desta Lei será obrigado ainda a adotar as seguintes medidas.

I – afixar, de forma visível, à entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a existência e a periculosidade do animal.

II – manter o animal em área delimitada, com dimensões suficientes para o seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros altos ou grades que impeçam a fuga do animal e resguardecam a circulação de transeuntes nas proximidades.

III – manter consigo comprovante de vacinação atualizada do animal.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentes de outras sanções legais existentes que poderão ser cumulativas.

I – multa, de 200 (duzentos) UR's, que deverá ser aplicada em dobro, nos casos de reincidência na mesma infração;

II – apreensão do animal a cargo do órgão ou Secretaria a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRAMA
LEI Nº 001/2008
QUINTA DE 2008

III – Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados independentes de a agressão ter sido feita contra pessoas, bens ou outros animais.

§ 1º - A aplicação do disposto no Inciso I deste Artigo independente da aplicação do disposto nos incisos II e III.

§ 2º - A multa será formalizada por auto de infração que identificará:

- I – a especificação da natureza da infração cometida;
- II – a identificação do proprietário ou condutor do animal;
- III – a descrição do animal;
- IV – o valor da multa cominada;
- V – prazo para defesa.

§ 3º - O proprietário ou condutor do animal poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contando do auto de infração, interpor recurso dirigido à autoridade responsável pelo procedimento relativo à apreensão do animal.

§ 4º - O cão que atacar pessoas será encaminhado ao órgão competente do município para ser submetido a exame sanitário.

§ 5º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 5º - Será destinado um código específico para a arrecadação da multa no inciso I do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Dos recursos arrecadados com as multas referidas no inciso I do Art. 4º desta Lei, 20% (vinte por cento) será destinado ao órgão ou entidades municipais ou instituições de proteção aos animais que efetiva e comprovadamente, sejam responsáveis por guarda de animais apreendidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei.

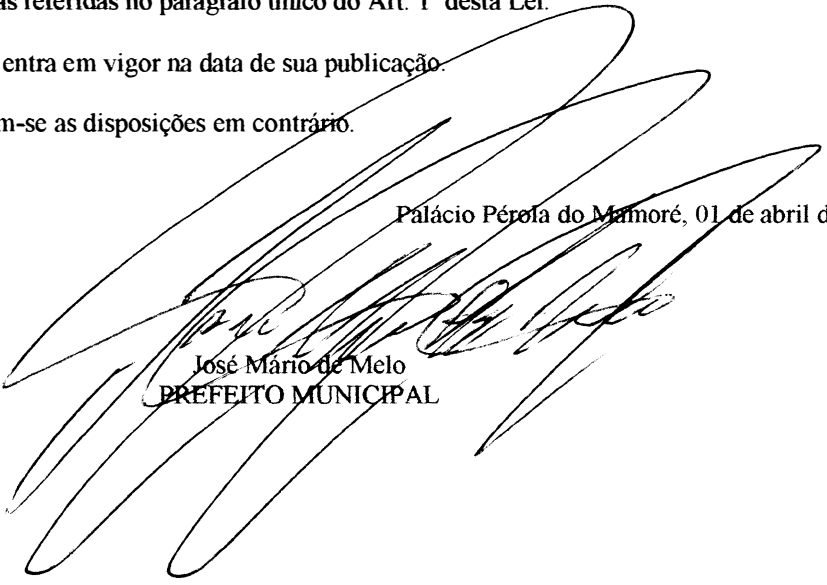
Art. 7º - Qualquer pessoa do povo poderá solicitar concurso dos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela fiscalização desta Lei quando verificadas a condução de animais de desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei, a omissão de cautela na guarda ou condução de animais ou, ainda, desrespeito aos demais termos desta Lei.

Art. 8º - Não se aplicam as disposições desta lei aos agentes públicos que em ações de segurança pública utilizem cães das raças referidas no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 01 de abril de 2008.


José Mário de Melo
PREFEITO MUNICIPAL